



**Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)**

Ciências Sociais e Direito 3

Atena
Editora

Ano 2019

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito 3

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © da Atena Editora
Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os autores

Conselho Editorial

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
C569	Ciências sociais e direito 3 [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Ciências Sociais e Direito; v. 3) Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-264-7 DOI 10.22533/at.ed.647191604 1. Ciência sociais. 2. Direito. 3. Sociologia. I. Blood, Renata Luciane Polsaque Young. CDD 307
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de temas comuns, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um e-book composto por 21 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: os métodos auto compositivos como novos caminhos de acesso à justiça e a tutela provisória de urgência como proteção de direitos no novo código de processo civil, a ocupação dos espaços públicos como forma de perpetuação do poder local e a legalização de ocupações e seus impactos ambientais, as discussões sobre os modelos econômicos e suas relações com o desenvolvimento social e o acesso à justiça, as causas/consequências do fenômeno migratório e a ressignificação de Direitos Humanos, e a globalização como característica fundante da Modernidade, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste e-book contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL - AS CAUSAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO E A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ANTES OU DURANTE O PROCESSO	
Michael Martins de Paulo Marcelo Negri Soares	
DOI 10.22533/at.ed.6471916041	
CAPÍTULO 2	17
REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Sandro Marcos Godoy Luís Eduardo Ribeiro Gonçalves	
DOI 10.22533/at.ed.6471916042	
CAPÍTULO 3	33
SUBSÍDIOS PARA APRIMORAMENTO DA SESSÃO AUTOCOMPOSTIVA À LUZ DA MODERNA TEORIA DO CONFLITO	
Ana Priscila Coelho Marinho Silva, Ingrid Viana Mota, Katiane América Lima	
DOI 10.22533/at.ed.6471916043	
CAPÍTULO 4	45
FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS MEDIADORES JUDICIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: REGULAMENTAÇÃO LEGAL E PERSPECTIVAS EMPÍRICAS A PARTIR DO CAMPO DAS PROFISSÕES JURÍDICAS	
Joaquim Leonel de Rezende Alvim Thais Borzino Cordeiro Nunes	
DOI 10.22533/at.ed.6471916044	
CAPÍTULO 5	62
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.101/11	
Juliana Silva Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.6471916045	
CAPÍTULO 6	69
OS RISCOS DA JUDICIALIZAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA	
Érica Valente Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.6471916046	
CAPÍTULO 7	77
O DIREITO À CIDADE E A OCUPAÇÃO DE ÁREAS ÚMIDAS POR POPULAÇÕES TRADICIONAIS EM MACAPÁ/AP	
Bruno de Oliveira Rodrigues Tayra Fonseca Rezende Jamille Del Castillo Souza Lana Thayane Reis da Costa Paula Carolina Gaião da Silva Thaís Fernandes da Cunha	
DOI 10.22533/at.ed.6471916047	

CAPÍTULO 8	101
BIO(NECRO)POLÍTICA NAS ÁREAS DE RESSACAS EM MACAPÁ/AP: DESENHANDO IDENTIDADES DOMESTICADAS ENQUANTO ESTRATÉGIA DE REPRODUÇÃO DO PODER	
Bruno de Oliveira Rodrigues Wilson Madeira Filho	
DOI 10.22533/at.ed.6471916048	
CAPÍTULO 9	112
A INVASÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS E O DIREITO À INDENIZAÇÃO	
Rachel Figueiredo Viana Martins	
DOI 10.22533/at.ed.6471916049	
CAPÍTULO 10	119
USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES	
Vitor Hugo Nunes Lourenço	
DOI 10.22533/at.ed.64719160410	
CAPÍTULO 11	132
UMA ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICO-ECONÔMICOS DA NOVA LEI DAS ESTATAIS: A LEI Nº 13.303/2016 E SEU PAPEL NA REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	
Carlos Leonardo Loureiro Cardoso Maria Angelica Martins Gomes da Silva Patricia Ferreira Carvalho	
DOI 10.22533/at.ed.64719160411	
CAPÍTULO 12	145
UMA REFLEXÃO FILOSÓFICO-ECONÔMICO DE ADAM SMITH: DESMITIFICANDO O SISTEMA MERCADOLÓGICO COMO PROMOTOR DE DESIGUALDADE SOCIAL	
Ernane Washington Pereira Léo	
DOI 10.22533/at.ed.64719160412	
CAPÍTULO 13	158
DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO EMPRESARIAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL: DO SURGIMENTO AO MODELO ATUAL GT 1 - EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA	
Bruno Henrique Martins Pirolo Devanir Bruniera Junior	
DOI 10.22533/at.ed.64719160413	
CAPÍTULO 14	163
AS EMPRESAS ESTATAIS COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA	
Clayton Rodrigues Sandra Cristina da Fonseca	
DOI 10.22533/at.ed.64719160414	
CAPÍTULO 15	168
AS INCONGRUÊNCIAS DO GOVERNO BRASILEIRO NA EFETIVAÇÃO DO ACORDO DE PARIS E A RELEVÂNCIA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA	
Ana Íris Morais Pessoa Daniel Oliveira Gomes Léa Aragão Feitosa	
DOI 10.22533/at.ed.64719160415	

CAPÍTULO 16	179
INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PROCESSO DE <i>ACCOUNTABILITY</i> NO BRASIL	
Lásaro Arsênio de Paula Aragão Neto	
DOI 10.22533/at.ed.64719160416	
CAPÍTULO 17	187
DIREITO E DESENVOLVIMENTO: OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS AO ACESSO À JUSTIÇA	
Antônio Pereira Gaio Júnior	
Ana Carmem de Oliveira Reis	
Larissa Toledo Costa	
Marinea Cruz	
Maristela Cabral de Freitas Guimarães	
Thaís Miranda de Oliveira	
William Albuquerque Filho	
DOI 10.22533/at.ed.64719160417	
CAPÍTULO 18	202
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NO CONTEXTO DO REFÚGIO E MIGRAÇÕES: POLÍTICAS PÚBLICAS E OFERTAS CONCRETAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE	
Henrique Rezende Untem	
Sofia Urt Frigo	
Luciane Pinho de Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.64719160418	
CAPÍTULO 19	213
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO	
Ricardo Vianna Hoffmann	
Janaina Rosa	
Ana Carolina Baran	
Micaela Babinetti	
Victor Hugo Souza	
DOI 10.22533/at.ed.64719160419	
CAPÍTULO 20	216
DEMOCRACIA RADICAL E PLURAL: O MODELO AGONÍSTICO DE CHANTAL MOUFFE	
Antonio Kevan Brandão Pereira	
DOI 10.22533/at.ed.64719160420	
CAPÍTULO 21	228
DITADURAS HAITIANAS NO SÉCULO XX: MEMÓRIAS E DIREITOS HUMANOS	
Loudmia Amicia Pierre-Louis	
Evens Pierre	
DOI 10.22533/at.ed.64719160421	
SOBRE A ORGANIZADORA	237

REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Sandro Marcos Godoy

Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália, Doutor em Direito - Função Social do Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito, Mestre em Direito - Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília, Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente, Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil e Especialização em Direito Civil (direito de família) pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Professor permanente do Programa de Doutorado e Mestrado e da graduação na UNIMAR – Universidade de Marília, professor na graduação e pós-graduação na Toledo Prudente Centro Universitário. Advogado da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP. E-mail: sandromgodoy@uol.com.br.

Luís Eduardo Ribeiro Gonçalves

Discente do 5.º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente
E-mail: luis.rgoncalves@outlook.com

RESUMO: Este trabalho visa a analisar de forma crítica a tutela provisória de urgência no atual Código de Processo Civil, estabelecendo pressupostos e reflexões quanto à sua correta aplicação. As alterações das tutelas diferenciadas trazidas pelo código devem ser objeto de estudo doutrinário, uma vez que

o recém-chegado texto legal trata da tutela provisória de urgência como gênero, em que são espécies dela a tutela antecipada e a tutela cautelar. Trazemos à academia a discussão acerca tutela antecipada, para que o estudioso do Direito não se olvide de observar os aspectos processuais e extraprocessuais percorridos neste trabalho. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, com pesquisa de doutrina e legislação.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela provisória. Tempo e processo. Cognição judicial. Tutela antecipada. Estabilização.

ABSTRACT: This work aims to critically analyze the interlocutory relief in the current Code of Civil Procedure, establishing assumptions and reflections regarding its correct application. The changes of the differentiated injunctions brought by the code must be object of doctrinal study, since the new legal text refers to the interlocutory injunction like a genre, of which the anticipated tutelage and the prudential guardianship are its species. We bring to the academy the discussion about anticipated tutelage, so that the student of the law does not forget to observe the procedural and extra-procedural aspects discussed in this paper. For this, the deductive method is used, with research of doctrine and legislation.

KEYWORDS: Interlocutory injunction. Time and

process. Judicial cognition. Interlocutory relief. Stabilization.

1 | INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordou as principais alterações legislativas, advindas da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no que diz respeito às tutelas provisórias de urgência.

Analizou-se, em princípio, os relevantes aspectos que se percebia na prática – na vigência do Código de Processo Civil de 1973 –, diante de situações que demandavam a tutela de direitos fundada na urgência. Dessa forma, o legislador viu a necessidade de alterar o regramento neste âmbito e o fez, inclusive, inaugurando no nosso ordenamento a ultratividade dos efeitos da tutela antecipada.

Pela regulação atual das tutelas diferenciadas, leia-se tutelas provisórias, há a divisão entre tutelas provisórias de urgência e de evidência. Buscou-se, aqui, definir e diferenciar as tutelas cautelar e antecipada. Ambas são espécies de tutela de urgência, dispostas nos artigos 294 e ss. do CPC/2015.

Ante a unificação das tutelas de urgência, a fungibilidade que antes se aplicava amplamente ganhou nova roupagem, o que impôs a necessidade de requerimento da tutela adequada, examinando-se a finalidade para qual se valerá, seja ela satisfativa ou conservativa.

O Estado Democrático de Direito reserva para si a função de julgar os conflitos que lhe são postos. Destarte, nunca se deve perder de vista a função principal da jurisdição, qual seja tutelar o direito material em litígio de forma que essa tutela seja efetiva, utilizando-se dos mecanismos adequados para tanto.

Para isso serve o processo, apto a instrumentalizar o provimento do direito material a quem lhe é devido. Além disso, a prestação jurisdicional é feita mediante os juízos de cognição exauriente ou sumário, considerando-se a provisoriedade que a situação fática determina.

Sob uma análise conceitual e fática, constatou-se que o tempo é indissociável do processo, isto é, o processo se prolonga no tempo, sendo inconcebível a ideia de processo instantâneo. Assinala-se, portanto, a necessidade de se considerar o tempo, quando da utilização das técnicas de sumarização.

Por fim, o legislador previu a possibilidade da estabilização da tutela antecipada antecedente, técnica esta que alimenta grandes debates quanto à sua aplicação prática, seus efeitos e seu correto procedimento.

Como método de pesquisa, empregou-se o dedutivo, focado em pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legislação acerca do tema.

2 | BREVE HISTÓRICO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS NO BRASIL

O Código de Processo Civil vigente disciplina um instituto inovador para os operadores do direito brasileiro, qual seja a estabilização da tutela antecipada antecedente, objeto deste ensaio. Antes de adentrar em seu estudo específico, é necessária a compreensão da evolução do tratamento dado às tutelas provisórias desde o CPC de 1973 até o atual CPC de 2015.

Foram feitas mudanças substanciais em relação ao prévio *codex* processual – que continha estruturação diferente da atual – no que concerne à regulamentação da tutela provisória. Assim, em momento anterior ao CPC de 2015, o Código era dividido em livros, sendo o Livro III destinado ao “Processo Cautelar” (artigos 796 e ss.) e o Livro IV, referente aos “Procedimentos Especiais”.

Com o novo Código, a divisão por livros se manteve, contudo sua disposição foi alterada. O legislador preferiu fazê-lo em duas partes: parte geral e parte especial. A parte geral é formada por seis livros, dentre os quais o legislador reservou o Livro V para disciplinar sobre a “Tutela Provisória”.

Nesse sentido, as alterações trazidas pelo novo diploma processual ressystematizou o procedimento, reflexo da necessidade de modificação do tratamento da tutela provisória que se tinha até então.

Cita-se importante mudança no que se refere à unificação das tutelas de urgência. Tal aplicação já se mostrava como tendência, mesmo na vigência do Código passado. Isso porque a fungibilidade (critério de substituição pelo juiz de um procedimento de tutela provisória em detrimento de outro, analisando a forma pela qual foi requerido) passava a ser aplicada à medida antecipatória e medida cautelar, a partir da Lei n.º 10.444/2002, que incluía ao poder geral de cautela do juiz, disposto no artigo 273, o § 7.º, com a previsão de que “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Era importante que a flexibilização fosse aplicada, diante da fragilidade do sistema de tutelas provisórias vigente à época, pois o processo deve servir como instrumento do direito material. Por isso veio a alteração legislativa, que visava à ampliação da utilização da tutela diferenciada, para que o jurisdicionado não pudesse sofrer dano grave somente pelo fato de seu mandatário eleger a via incorreta a fim de alcançar a tutela urgente requerida.

Nesse momento surgiram discussões quanto ao critério de fungibilidade, destacando-se as correntes que defendiam a fungibilidade de mão única e a fungibilidade de mão dupla. Em vistas a elucidar o conteúdo, expõem-se sucintamente os motivos de cada uma. Pela primeira corrente, havia a interpretação literal da lei, pela qual somente se falaria em fungibilidade a concessão de medida essencialmente cautelar, porém requerida a título de antecipação de tutela. O contrário não era verdadeiro.

O segundo entendimento se pautava no sentido de que a fungibilidade deveria

ser aplicada nos dois sentidos, seja para deferir a medida cautelar requerida a título de tutela antecipada, seja para deferir a tutela antecipada requerida em sede de cautelar. Salienta-se que a fungibilidade decorre da Constituição Federal, artigo 5.º, inciso XXXV, ao garantir o acesso à Justiça, não apenas no sentido de demandar ou ir a juízo, mas para oferecer a tutela jurisdicional adequada e efetiva. (NERY JÚNIOR, 2002, p. 37)

Faz sentido a flexibilização dos institutos, haja vista a íntima relação mantida entre as tutelas antecipada e cautelar, no tocante a seus requisitos. Ambas, para serem deferidas, necessitam da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A caracterização da tutela antecipada e da tutela cautelar – em que pese unificadas como tutelas de urgência na nova lei processual – mantém-se a mesma. Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 58) define com exatidão as referidas tutelas provisórias:

A distinção é portanto esta: são cautelares as medidas com que a ordem jurídica visa a evitar que o passar do tempo prive o processo de algum meio exterior que poderia ser útil ao correto exercício da jurisdição e conseqüente produção, no futuro, de resultados úteis e justos; e são *antecipações de tutela* aquelas que vão diretamente à vida das pessoas e, antes do julgamento final da causa, oferecem a alguns dos sujeitos em litígio o próprio bem pelo qual ele pugna ou algum benefício que a obtenção do bem poderá proporcionar-lhe. As primeiras são *medidas de apoio ao processo* e as segundas, às pessoas.

Dessa forma, verificou-se pela edição do novo código processual que venceu o entendimento da fungibilidade de mão dupla, pela unificação das tutelas cautelares e antecipadas em requisitos genéricos para sua concessão. Dispõe o CPC/2015, em seu parágrafo único do artigo 294: “A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Adiante, o artigo 300, cabeça, prevê: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Em geral, dentro das chamadas tutelas provisórias, o legislador tornou gênero as tutelas de urgência, classificando como espécies deste a tutela antecipada e a tutela cautelar. Ainda, disciplinou as tutelas da evidência.

Não é novidade que as normas infraconstitucionais devam se adequar aos ditames da Carta Magna, porém o legislador processual conferiu necessidade em reproduzir o texto do inciso LXXVIII, do artigo 5.º, da Constituição Federal nos primeiros artigos do Código de Processo Civil.

Salienta-se o artigo 4.º, do CPC: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” Aplicada à imperatividade da Constituição Federal e do próprio diploma normativo em que está inserta, a tutela provisória tem função ímpar a fim de se chegar à justa resolução dos conflitos.

Para se alcançar o direito almejado pelo autor, deve ser estabelecida, antes, uma

relação triangular entre as partes e o juiz. Somente assim se formará a relação jurídica processual e o processo poderá alcançar a sua máxima efetividade. O requerente, portanto, busca a tutela jurisdicional oferecida pelo Estado-juiz, que deverá ser entregue por este de forma satisfatória. Nessa linha, o processo pode ser entendido como o instrumento da jurisdição.

Embora autônomo, o direito processual deve ser visto com foco de instrumentalidade do direito material, este regrado pelas leis vigentes no ordenamento jurídico. Assim, o processo é o meio adequado para se alcançar a função jurisdicional, quando dele se faz necessário, em situações que o cenário fático exige atuação do Estado-juiz para resolução do seu conflito.

Não é crível que o legislador possa prever qualquer situação da vida, por isso, muitas vezes, cria institutos na lei para que a situação *in concreto* seja adequada ao rito processual correspondente. De igual forma, o legislador prescreve cláusulas gerais (o que se verificou com maior incidência no novo Código de Processo Civil).

A técnica processual adequada deve ser observada pelo operador jurídico, que estará atento não só à letra da lei, mas à sua interpretação sistemática, dentro do ordenamento que se insere.

3 | TUTELA JURISDICIONAL

A justiça pública, encontrada à disposição de todos, seja pela pessoa natural (cidadão e estrangeiro), pessoa jurídica, entes despersonalizados, não lhes pode ser negada. Ela preside a civilização contemporânea, realizando-se através de mecanismo designado de “processo”, que representa a suprema garantia do cidadão, de sua liberdade, da sua vida e dos seus bens. O Estado se obriga a prestar determinado serviço público (jurisdição), dotado do caráter da universalidade. (ASSIS, 2000, p. 33)

Jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. É esta a conceituação feita por Ada Pellegrini Grinover (1998, p. 129), que, acertadamente, assinala a importância da jurisdição ofertada pelo Estado, como opção dos seus jurisdicionados.

No entanto, tutela jurisdicional nem sempre se equipara à prestação jurisdicional. É assim porque nem sempre o titular do direito de ação é o titular do direito material requerido. Diferencia-se a tutela jurisdicional de sua prestação. A prestação jurisdicional sempre será dada, uma vez que o indivíduo provoca o judiciário e este não pode se esquivar de prestá-la de forma adequada.

Seja como for, ao destinatário da jurisdição interessa mais que seu direito seja assegurado e, de fato, entregue, não importando a forma como requerido ou declarado pelo Estado-juiz. Sobrepõe-se, assim, o interesse material ao instrumental sempre que o necessitado provoca a jurisdição, que, aliás, não lhe pode recusar.

É possível que uma tutela tenha seu deferimento negado, por não haver evidências

de seu atendimento. Isso não significa que não é prestada, acontece que nem sempre a tutela jurisdicional beneficiará aquele que a requereu, por haver critérios para ser alcançada.

Tutela jurisdicional, portanto, é dar proteção a quem tem razão. Diante do termo “tutela”, verifica-se que a função jurisdicional é proteger, abrigar, resguardar, enfim, tutelar o direito material, bem da vida que se pretende alcançar com a jurisdição.

Sendo assim, faz todo sentido pensar que a tutela deva ser prestada por ocasião da sentença, pois é neste ato que o juiz da causa entende que o processo está suficientemente maduro e tem condições para ser proferida uma sentença que analisa o mérito, por ter passado pelo devido processo legal e reunir vasta armação probatória.

3.1 Cognição Judicial

Realmente, não há melhor momento para que a tutela jurisdicional seja prestada que não a sentença de mérito, pois é nesta fase em que o processo se encontra apto a ser julgado à luz de uma cognição exauriente. Nesta conformidade, é forçoso conhecer os juízos de cognição existentes dentro do processo civil brasileiro.

Primeiramente, o juiz, dentro do processo, ao proferir conteúdo decisório, poderá fazê-lo mediante o que se chama de cognição exauriente (ou plena; definitiva) ou cognição sumária (ou superficial; provisória).

Essa classificação versa sobre os graus de conhecimento que o juiz alcança dentro do processo, que pode se dar das duas formas supracitadas. Por cognição entende-se o conjunto de processos mentais utilizados para formar o pensamento, raciocínio, e, dentro da análise jurisdicional, o juízo.

Definido com precisão pelo Dicionário Houaiss (2009, p. 853) Aurélio, o termo “exaurir” (do latim: *exhaurio*) significa esgotar completamente; exausto; despejar até a última gota. Dessa forma, quando da prolação de decisão fundada em cognição exauriente, o magistrado se encontra em fase processual avançada de uma demanda, em que toma conhecimento do pedido, da defesa, das provas, e a decide por meio de sentença de mérito.

Por outro lado, pela cognição sumária, tem-se a ideia de sumariedade. É o conhecimento raso, superficial e breve da lide, que conduz ao juízo de probabilidade. Como decorrência disso, a decisão de natureza provisória não enseja a produção de coisa julgada material.

O juiz, em regra, inicia o processo com conhecimento raso da matéria a ser discutida. Incumbe ao autor – e, também, ao réu – fazer provas e continuar atuando, exercendo poderes e faculdades que tem, com o fim de convencer o julgador da existência do direito material e, afinal, obter a tutela do direito.

Normalmente, ocorre a transição dos juízos de cognição, pelo decorrer das fases que o processo é submetido. Tanto as manifestações das partes, quanto a reunião de provas (e, ainda, as circunstâncias fáticas), auxiliam o juiz a chegar à cognição

definitiva e proferir sentença meritória.

A cognição parcial prestigia a efetivação da tutela, que é medida que se impõe de forma imediata diante da situação de urgência, em relativo prejuízo à segurança jurídica.

Nesta senda, a tutela diferenciada se refere à tutela fruto de cognição não exauriente, ou seja, será a tutela em que a cognição não é aprofundada, e a realização das provas e participação das partes não são plenas.

É saudável para o processo e para o exercício da jurisdição chegar ao nível de cognição plena, haja vista que esta jurisdição atinge sua função máxima. Somente assim a prestação jurisdicional pode ser dada conforme os elementos relevantes analisados de forma exauriente, o que levará à proteção do direito com a efetiva tutela jurisdicional e maior segurança jurídica, sobretudo, formando-se a coisa julgada.

3.2 Tempo e Processo

O tempo é indissociável do processo. Quer dizer que não existe processo instantâneo, haja vista que este se dá por intermédio de uma sequência de atos no tempo. O estudo da tutela provisória nada mais é do que, segundo os princípios constitucionais da celeridade, efetividade e demais inerentes ao processo, adequar a tutela jurisdicional às situações que necessitem de sua prestação de forma imediata.

Já alertava Carnelutti (1936, p. 205) que a satisfação do direito demanda tempo e a demora pode provocar danos a quem, provavelmente, tem razão. Nas suas palavras: “la durata del processo è uno di quei suoi umani difetti, i quali, per quanto ne possa essere perfezionato il regolamento, non potranno mai eliminarsi del tutto.”

Como fundamento das tutelas provisórias, o legislador pensou em hipóteses em que o simples decurso do tempo pode acarretar prejuízo ou risco a uma das partes. São situações que não se pode esperar por todo o regular trâmite processual.

Neste caso, a urgência justifica a prestação jurisdicional de forma provisória em detrimento da tutela definitiva. Isto é, não é dado ao juiz, ao menos em primeiro momento, os meios para se chegar à cognição exauriente e exarar uma decisão de conteúdo meritório apto a fazer coisa julgada.

Pela decorrência do tempo em uma situação que demanda urgência, a demora da prestação jurisdicional pode levar a uma injustiça percebida pela parte que necessita da tutela efetiva. Por isto, fala-se em ônus do tempo.

O ônus do tempo, às vezes, recai precisamente sobre aquele que se apresenta, perante o juízo, como quem se acha na condição de vantagem que afinal virá a merecer a tutela jurisdicional. Estabelece-se, em quadras como esta, uma situação injusta, em que a demora do processo reverte-se em vantagem para o litigante que, no enfoque atual, não é merecedor da tutela jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 623)

Levando-se em conta a efetividade que se busca com o processo, enquanto instrumento, o legislador cria técnicas de sumarização, a fim de solucionar a crise

de injustiça verificada. A tutela de urgência se origina da necessidade de regular a situação de fato.

Surge a necessidade do juiz não chegar à cognição exauriente, mas proferir decisão provisória, que, por ora, a parte se contenta. As tutelas provisórias visam, sobretudo, a combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera.

Como o tempo é indissociável do processo, é imprescindível caracterizar a natureza do tempo que as referidas técnicas de sumarização se dirigem. Assim, diferimos o tempo natural do tempo patológico do processo.

O tempo natural do processo consiste no tempo fisiológico, que nunca para e não é regrado pelas leis humanas, mas sim pelas leis universais. Ou seja, não é objeto de controle da ação humana. Logicamente o juiz deve respeitar o prazo para realização dos atos processuais (*e.g.* prazo de 15 dias para contestação). A ordinária sequência de atos processuais leva ao tempo natural de duração do processo.

O tempo patológico que aqui se refere é o tempo deficiente, verificado na vida prática, no Brasil, em que o processo pode se manter inerte por anos, à espera de um julgamento, por exemplo.

A tutela provisória tem o escopo de inibir os prejuízos naturais que o tempo pode causar. Incorreto seria pensar de forma diversa, isto é, valer-se do instituto da tutela diferenciada para evitar os efeitos do tempo deficiente, percebido em certas Comarcas do Brasil. Isto porque o devido processo legal deve ser respeitado, utilizando-se da adequada via eleita.

Por isso, a tutela provisória possui requisitos específicos para sua concessão, a depender da tutela requerida, seja ela conservativa, satisfativa, ou mesmo de evidência.

Pela fragilidade da cognição sumária, é importante que se estabeleçam critérios a serem considerados quando do afastamento, mesmo que temporariamente, da cognição plena. Pisani (1998, p. 25) estabelece três exigências para os casos em que a cognição sumária prevalecerá sobre a cognição exauriente:

Le esigenze che storicamente sono state soddisfatte dalla tecnica della tutela sommaria possono essere riassunte in:

1. esigenze di economia di giudizi: ossia evitare il costo del processo a cognizione piena quando non sia giustificato da una contestazione effettiva;
2. esigenze di evitare l'abuso del diritto di difesa (degli strumenti di garanzia previsti dal processo a cognizione piena) da parte del convenuto che abbia torto;
3. esigenze di effettività della tutela ogni qual volta questa sia compromessa dai tempi, anche fisiologici, del processo a cognizione piena.

Fixadas essas premissas sobre efetivação da tutela jurisdicional, mediante os graus de cognição do juiz, considerando-se os efeitos que o tempo tem sobre o processo, torna-se tormentosa a análise do instituto da estabilização da tutela.

4 | TUTELAS PROVISÓRIAS

Como ramificação das tutelas provisórias fundadas na urgência, de acordo com o artigo 294, *caput* e parágrafo único do CPC, surgem as tutelas cautelar e antecipada. Em que pese unificadas no novo Código, as duas modalidades de tutela de urgência não se confundem.

A tutela cautelar assegura a viabilidade da realização de um direito controvertido, posto que se constata situação em que há necessidade de garantir o resultado útil do processo. Por esta razão, tem caráter de acessoriedade.

Dessa forma, fala-se em instrumentalidade da cautelar, porque sua finalidade é meramente conservativa e não satisfativa. Não poderia ser mais clara a lição de Piero Calamandrei (2000, p. 42):

Se todos os procedimentos jurisdicionais são um instrumento de direito substancial que, através destes, se cumpre, nos procedimentos cautelares verifica-se uma instrumentalidade qualificada, ou seja, elevada, por assim dizer, ao quadrado: estes são de fato, infalivelmente, um meio predisposto para o melhor resultado do procedimento definitivo, que por sua vez é um meio para a aplicação do direito; são portanto, em relação à finalidade última da função jurisdicional, instrumentos do instrumento.

Considera-se a tutela cautelar como um “instrumento elevado ao quadrado” ou “instrumentalidade qualificada”, no sentido de que o procedimento cautelar serve, primeiramente, à prestação jurisdicional (como qualquer medida jurisdicional), e, secundariamente, ao processo, buscando conservar o resultado útil deste.

Também marcada pela provisoriedade, a antecipação da tutela, por sua vez, não se propõe a acautelar um direito, tal como ocorre com a tutela cautelar, mas antecipa os efeitos de uma tutela que, em regra, seria dada somente na sentença. Tendo, outrossim, a característica da sumariedade, a tutela antecipada não deve ser aplicada de forma tímida pelo julgador, uma vez que ela foi construída juridicamente, ainda na vigência do Código anterior, para melhor distribuir o ônus do tempo.

A sistemática optada pelo legislador no Código de Processo Civil atual permite afirmar que a decisão que antecipa os efeitos da tutela é espécie de provimento que não se confunde com a antecipação da sentença, mas é uma decisão que antecipa os efeitos executivos.

A tutela de urgência é *satisfativa* quando, para evitar ou fazer cessar o perigo de dano, confere, provisoriamente, ao autor a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva. Seu objeto, portanto, se confunde, no todo ou em parte, com o objeto do pedido principal. São efeitos da futura acolhida esperada desse pedido que a tutela satisfativa de urgência pode deferir provisoriamente à parte. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 678)

A tutela antecipada, assim, é um fim em si mesma, diante da satisfatividade do provimento jurisdicional. Difere-se da tutela cautelar pela finalidade pretendida, pois a tutela antecipada vale para antecipar os efeitos da tutela final, tendo nítido caráter satisfativo.

Pela tutela de evidência, o autor tem a possibilidade de afastar os efeitos da demora que o processo pode acarretar demonstrando a evidência de seu direito. Logo, a tutela de evidência não se funda na urgência, isto é, não há risco a ser combatido, mas consiste em técnica apta a realizar o direito em tempo reduzido ao procedimento comum.

Nos termos da parte final do artigo 294, do CPC, a tutela provisória de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

4.1 Tutela Antecipada: Requisitos para Concessão

Expõem-se quatro requisitos que o Código impõe à concessão das tutelas de urgência, sendo que dois deles são requisitos genéricos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (este último apenas aplicado à tutela cautelar).

Como primeiro requisito, a probabilidade do direito reside na aparência do direito. O autor deve demonstrar que é o aparente titular do direito que está ameaçado e que é merecedor da proteção jurisdicional.

Com efeito, a redação dada pelo artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015 é diferente de seu artigo correspondente no CPC anterior. Neste, estava previsto no artigo 273 a prova inequívoca, apta a convencer o juiz da verossimilhança do direito.

De início, pelas regras de interpretação, coesão e coerência, nota-se a incompatibilidade dos termos presentes no referido artigo. Previa, ao mesmo tempo, a “prova inequívoca” e “verossimilhança”, que não são expressões sinônimas. Sequer a verossimilhança pode ser semanticamente derivada da prova inequívoca, havendo contradição de termos na lei.

Outra infelicidade da terminologia “prova inequívoca” é percebida quando analisada sob o princípio do contraditório. Diante da urgência que o juiz deve enfrentar o pedido, no limiar do processo, antes mesmo da manifestação do réu, uma prova não pode ser considerada inequívoca sem o contraditório.

Pelo atual CPC, não há a necessidade de “prova inequívoca do direito”, mas da aplicação desse direito. Logo, o autor do pedido de tutela antecipada deve munir suas alegações de elementos que resultem no convencimento do juiz, pelo menos, da probabilidade do direito.

O direito de ação não pode ser restringido pelas imprecisões que as circunstâncias podem causar no processo. Desse modo, o *fumus boni iuris*, quer dizer, a fumaça do bom direito, será observado em conjunto com o direito de ação da parte. Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 641):

Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado em

elementos de convencimento razoáveis, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias.

Cumpra salientar que o juiz examinará a probabilidade do direito e esta deve ser apta a convencê-lo. Em outras palavras, como requisito para deferimento da tutela de urgência pleiteada, esta questão está sujeita aos graus de conhecimento do juiz. Deverá, portanto, buscar ao menos um juízo de probabilidade, mediante cognição sumária.

O segundo requisito diz respeito ao perigo de dano. É aqui que se revela a urgência da medida antecipatória, uma vez que a demora do processo, nestes casos, pode causar um prejuízo injusto.

Ausente este requisito não se verifica o *periculum in mora*, de tal modo que não haverá interesse nesse tipo de tutela, o que levará, inevitavelmente, ao indeferimento da medida.

A doutrina, ainda, classifica os danos em: dano irreparável e dano de difícil reparação. Aquele diz respeito aos danos não patrimoniais ou com função não patrimonial, enquanto este faz menção à dificuldade da reversibilidade pela situação econômica das partes ou quando o dano não pode ser individualizado ou quantificado com precisão. (CAMBI, DOTTI, *et al.*, 2017)

O terceiro requisito aqui apresentado se refere ao perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3.º, do CPC). Trata-se de requisito negativo, uma vez que, se presente, a tutela antecipatória não será deferida.

Irreversibilidade tratada aqui não é da concessão da tutela antecipada, mas dos efeitos que ela produz. Procedimentalmente, há recursos cabíveis, instrumentos à disposição para o debate e exposição de argumentos. Mas, deve haver a possibilidade de reversão dos efeitos produzidos pelo deferimento da medida antecipatória, ou seja, dos fatos.

Determina-se a reversibilidade dos efeitos pela possibilidade de retornar ao *status quo ante*, em caso de posterior revogação da tutela. Aliado a isto, caso haja prejuízo decorrente da tutela antecipada concedida, poderá ser convertido em perdas e danos.

Por fim, um último requisito para a concessão da tutela de urgência antecipada é mencionado: requerimento da parte. Este requisito é mitigado na doutrina, todavia, entendemos tratar-se de requisito para concessão da tutela satisfativa, pois não pode partir do julgador a iniciativa de antecipação da tutela, senão vejamos.

Justifica-se a necessidade do requerimento da parte, mormente, por duas razões: em primeiro lugar, a concessão da tutela pelo juiz, de ofício, viola o princípio da inércia da jurisdição (caracterizado pela movimentação da máquina judiciária somente quando provocada pelo jurisdicionado, através do exercício do direito de ação). Isso é facilmente verificado na tutela antecipada antecedente, em que a parte deve formular petição inicial requerendo seu direito de forma antecipada. Não obstante, o mesmo é válido para a tutela antecipada requerida em caráter incidental.

Segunda razão que convém explicitar concerne à possível existência de prejuízo

para o réu, quando da revogação da tutela. Os prejuízos causados pela tutela concedida são de responsabilidade da parte que a requereu, nos termos do artigo 302, do CPC. Dessa forma, pensa-se em eventual hipótese que o juiz concede tutela antecipada de ofício ao autor e, ao final, a sentença lhe é desfavorável. Acontece que ele teria que arcar com a reparação do dano causado por tutela que sequer foi requerida por ele, mas responderá por seus prejuízos. Faz total sentido, ao nosso ver, reputar o requerimento da parte como requisito para a concessão de tutela antecipada.

4.2 Estabilização dos Efeitos da Tutela Antecipada

É sabido que a tutela provisória é dada sob juízo de cognição não exauriente e, sendo assim, não enseja a produção de coisa julgada. No entanto, o novel regramento processual permite a estabilização dos efeitos da tutela antecipada, prevista no artigo 304, do Código de Processo Civil.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

O legislador, além de inovar a própria estrutura e disposição da tutela provisória, fê-lo em outro aspecto da tutela diferenciada. Trata-se da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada antecedente, inovação inspirada, principalmente, pelas legislações italiana e francesa.

A estabilização da tutela consiste na ultratividade dos efeitos da tutela antecipada, que se perpetuam no tempo, desde que preenchidos os requisitos para tanto, e o processo será extinto.

Note-se que a previsão do artigo 304 se refere expressamente à tutela antecipada antecedente, isto é, a petição inicial simplificada, a qual se limita ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do

direito que se busca realizar e do perigo de dano (artigo 303, *caput*, do CPC).

Quer dizer que este dispositivo não se dedica às demais espécies provisórias de tutela. Mesmo que se pudesse pensar em hipótese de aplicação do referido instituto para qualquer outra tutela que não a antecipada antecedente, *a contrario sensu*, a literalidade do dispositivo legal veda tal atividade.

Como importante característica deste dispositivo, à estabilização dos efeitos da tutela não é conferida autoridade de coisa julgada. Logicamente, coisa julgada decorre de cognição exauriente e, neste caso, não é o que ocorre.

Embora em um primeiro momento possa fazer sentido a sistemática da estabilização da tutela antecipada antecedente, quando se pensa em sua aplicação prática, torna-se tormentoso seu conteúdo.

5 | CONCLUSÃO

É verdade que o CPC trouxe inovações ao ordenamento, que fez agitar alguns costumes arraigados no direito brasileiro e modernizar o processo civil. Apesar disso, o Código continua a ser norma infraconstitucional, e, assim, está sujeito aos mandamentos da Constituição Federal de 1988.

A interpretação das regras processuais deve ser feita levando-se em conta a evolução normativa que o Código passou. Ainda, a simples análise isolada de um artigo não é suficiente para extrair sua correta interpretação. É importante que a leitura do dispositivo seja realizada de forma sistemática, considerando todo o contexto que o permeia.

Pelas ainda recentes alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, não só os profissionais da advocacia, mas todos os operadores do direito, em geral, devem estar atentos para a sistemática de tutelas provisórias tratadas em livro próprio. Isso se dá em virtude de uma série de fatores, dentre os quais a unificação das tutelas de urgência.

A fungibilidade foi mitigada com o advento da nova lei processual, passando a serem melhor definidas as funções da antecipação de tutela e tutela cautelar. O que antes não era disposto de forma clara, agora não deixa dúvidas sobre qual das tutelas de urgência é aplicável ao caso em concreto.

É necessário cautela para não incorrer no uso incorreto ou imoderado da técnica processual de antecipação da tutela. Pelo presente estudo, os requisitos para sua concessão foram explicitados de maneira incisiva, para a compreensão de que, ausente qualquer deles, o magistrado indeferirá a medida antecipatória.

O juiz age conforme sua cognição, isto é, o grau de conhecimento que atinge, nos limites em que as partes propõem discutir no processo. Conhecidos os juízos de cognição, a parte pode, por meio da técnica de sumarização escolhida, buscar o mero juízo de probabilidade.

Conseqüentemente, como efeito da tutela concedida de maneira provisória, não pode fazer coisa julgada. Desse modo, falar em ultratividade dos efeitos da sentença não traz surpresas, porque o conhecimento sobre a lide discutida foi esgotado, o que levou a um julgamento de mérito, por fim, imutável.

A estabilização da tutela não é imutável – mesmo porque o Código prevê a possibilidade de rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada – mas o mero fato de extinguir o processo e seus efeitos perdurarem no tempo merece atenção de todos os participantes da relação jurídica processual.

O vacilo do profissional do direito ao não utilizar a técnica processual adequada pode ser determinante para a condução do processo de forma a atender o direito material almejado pelo seu titular.

A estabilização da tutela antecipada antecedente se mostra como instrumento destinado às partes, como foi concebida. Foi possível aclarar algumas das turbulências que o procedimento da tutela antecipada traz, quando do seu uso na prática forense.

A coisa julgada material é instituto diverso da estabilização, que guarda algumas semelhanças, porém a diferenciação de ambos é de importância ímpar, pois a coisa julgada revela sua força maior e traz ao ordenamento a segurança jurídica almejada pelo titular do direito material.

Mais uma vez, o processo é instrumento da jurisdição. Além de nobre, a tutela de direitos é sensível aos anseios de cada situação jurídica tutelada, portanto sua correta legislação e aplicação é essencial para o bom funcionamento do sistema jurídico, visando à manutenção da paz social.

A importação da estabilização da tutela antecipada, dando autonomia ao processo sumário, apesar de críticas, foi positiva, pois o legislador primou por modernizar o processo civil. Quis suprimir as dificuldades percebidas de ordem prática, dentro do procedimento, sobretudo, dar a possibilidade de as partes dispensarem a movimentação do maquinário público, desonerando os tribunais de apreciarem o mérito de um processo que seu julgamento não faria real diferença.

É clara a intenção política-legislativa de estabilizar os efeitos da tutela antecipada, reservada para aquelas ações em que as partes não têm interesse em continuar com o processo, por se contentar apenas com a medida antecipatória estabilizada e, para elas, é mais interessante que se extinga ali mesmo.

Conforme verificado neste trabalho, a doutrina busca solucionar questões que a atividade legiferante se apresentou insuficiente. A jurisprudência, por seu turno, começa a erigir de acordo com entendimentos contrários entre si, porém, conforme o transcorrer do tempo, espera-se que seja assentada aplicando-se estritamente a lei, sem prejuízo de cumprir a prestação jurisdicional.

Deve, assim, o aplicador da lei estar sensível ao anseio das partes, de acordo com o ordenamento jurídico, como todo, e ter em mente que o processo nada mais é do que a instrumentalização do direito material. Sobre este o processo não deve prevalecer, eis que a justiça se realiza quando o instrumento é eficaz.

Por fim, doutrina e jurisprudência devem se alinhar a um entendimento razoável, concernente à sistemática da tutela antecipada em seus aspectos controvertidos, o que levará a uma maior segurança jurídica, para o Estado, enfim, prestar a cobiçada tutela jurisdicional efetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil**. Publicação: 17 jan. 1973.

_____. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. Publicação: 17 mar. 2015.

ASSIS, A. D. Fungibilidade das medidas inominadas cautelares e satisfativas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 100, p. 33-60, out-dez 2000. ISSN DTR\2000\528.

BUENO, C. S. et al. **Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CALAMANDREI, P. **Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares**. Tradução de Carla Roberta Andreasi Bassi. Campinas: Servanda, 2000.

CAMBI, E. et al. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CARNELUTTI, F. **Sistema di diritto processuale civile**. Pádua: Cedam, v. 1, 1936.

CINTRA, A. C. D. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CUNHA, G. A. D. A Estabilização da Tutela de Urgência no Novo CPC: Aspectos Procedimentais e Análise Crítica. **Revista dos Tribunais**, v. 263, p. 259-286, Janeiro 2017. ISSN DTR\2016\24934.

DINAMARCO, C. R. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERREIRA, A. B. D. H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

GODOY, S. M. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui: Boreal, 2017.

_____. A autocomposição como forma de prevenir o dano ambiental. In: RODRIGUES, D. C.; LAZARI, R. D.; SANTOS, S. S. **Processo Civil Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Gelson Amaro de Souza**. São Paulo: Lualri, 2018. p. 453-471.

GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; CINTRA, A. C. D. A. **Teoria geral do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. D. S. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LAMY, E. D. A.; LUIZ, F. V. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código de Processo Civil.

Revista de Processo, São Paulo, v. 260, out. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.260.04.PDF>. Acesso em: 20 mai. 2018.

MARINONI, L. G. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil volume 1**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2017.

NERY JÚNIOR, N. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PISANI, A. P. La tutela sommaria in generale e il procedimento per ingiunzione nell' ordinamento italiano. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 90, p. 22-35, Abr-jun 1998. ISSN DTR\1998\199.

RODRIGUES, D. C. Tutela antecipada e tutela cautelar no CPC/2015: o problema da unificação de seus pressupostos - por Daniel Colnago Rodrigues. **Empório do Direito**, 23 mar. 2018. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/tutela-antecipada-e-tutela-cautelar-no-cpc-2015-o-problema-da-unificacao-de-seus-pressupostos-por-daniel-colnago-rodrigues>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

RT. **Vade Mecum RT 2018**: edição especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SOUZA, A. C. D. 2016 - Tutela Provisória - Artur Cesar de Souza. Emagis TRF4. **Youtube.**, 24 ago. 2016. Disponível em: <<https://youtu.be/Bj89YvHkaKU>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

_____; SORRILHA, R. C. A estabilização da tutela provisória de urgência antecipada no novo código de processo civil. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Brasília, v. 3, p. 137-157, jan/jun. 2017. ISSN 2525-9814. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1988/pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2018.

SOBRE A ORGANIZADORA

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD docente do Centro Universitários Santa Amélia Ltda (UniSecal) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Curso de Direito da UniSecal. Coordenadora de grupo de pesquisa da linha Justiça Restaurativa do Curso de Direito da UniSecal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre e doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-264-7

